

Descrição original das cláusulas do SNEA para análise da FENTAC

Jornada de Trabalho interrompida (voluntária):

Acordam as PARTES que o intervalo intrajornada (descanso e alimentação) poderá superar 02 (duas) horas diárias, inclusive para jornadas de trabalho iguais ou inferiores a 6 (seis) horas diárias, nos termos do quanto é facultado pelo artigo 611-A, III da CLT.

Parágrafo Primeiro: O intervalo intrajornada não será computado na jornada de trabalho do Aeroviário, não se confundido, em hipótese alguma, como tempo à disposição.

Parágrafo Segundo: O aumento do intervalo intrajornada não poderá impactar o posterior intervalo interjornada do Aeroviário (11 horas consecutivas de descanso entre jornadas de trabalho), encontrando neste parâmetro o limite de seu acréscimo.

Parágrafo Terceiro: A EMPRESA fornecerá vale transporte duplicado (ida e volta) para o AEROVIÁRIO com mais de 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, respeitado o desconto máximo global de 6% do salário.

Parágrafo Quarto: Para aplicação da presente Cláusula, ficam as EMPRESAS desobrigadas de firmarem acordos individuais ou aditivos contratuais, bastando a formalização de um termo de anuência do AEROVIÁRIO.

Troca do Domingo Destinado à Folga (voluntária):

Fica garantido ao AEROVIÁRIO pelo menos (1) um Domingo por mês de folga. Entretanto, voluntariamente, o AEROVIÁRIO poderá solicitar dia diverso do Domingo para gozo dessa folga.

Parágrafo Primeiro: O AEROVIÁRIO que exercer a faculdade disposta no *caput*, deverá fazê-lo pelo período mínimo e consecutivo de 03 (três) meses, ficando à critério da empresa, conforme suas necessidades operacionais, aceitar ou não a referida solicitação.

Parágrafo Segundo: Aos AEROVIÁRIOS que tiverem acolhidas as suas solicitações, todos os Domingos trabalhados serão considerados como dias normais, não lhes sendo aplicáveis: I) os adicionais diferenciados em caso de horas extraordinárias realizadas em referidos dias (Cláusula 11, item 11.1) e II) a Cláusula 12 da presente Convenção, no tocante ao pagamento e/ou compensação dos domingos trabalhados.

Parágrafo Terceiro: A folga agrupada, prevista na Cláusula 19 da presente Convenção, passará a combinar o dia anterior ou posterior ao dia apontando pelo AEROVIÁRIO em substituição ao Domingo de folga.

Folga Agrupada

Os AEROVIÁRIOS que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, a partir de janeiro de 2023, mensalmente, como folga, o dia imediatamente anterior ou posterior a folga semanal.

Parágrafo único: Quando não for possível para as empresas a concessão da folga agrupada, será devido o pagamento de 1(um) dia adicional simples, como indenização, pelo dia imediatamente anterior ou posterior a folga semanal.

Cargos Paradigmas

Acordam as PARTES que os Aeroviários admitidos durante a vigência da presente Convenção, não terão direito ao mesmo salário percebido por Aeroviários contratados em período anterior, ainda que exerçam atividades idênticas.

Parágrafo primeiro: Os Aeroviários movimentados (transferidos entre bases) não servirão de paradigmas para os Aeroviários da base de destino.

Parágrafo segundo: As empresas garantem que os Aeroviários contratados no período inferior a 6 meses, não serão elegíveis a esta cláusula.

Escala de Trabalho Flexível

As EMPRESAS poderão praticar escalas de trabalho flexíveis utilizando de compensação de horas dentro da semana, desde que respeitado o limite de jornada de trabalho semanal contratada.

Parágrafo primeiro: No caso da escala de trabalho flexível, não se aplicará o limite de jornada diária previsto no artigo 20 do Decreto 1232/62, ficando o AEROVIÁRIO autorizado a realizar tarefas de pista com jornadas superiores a 6 (seis) horas.

Parágrafo segundo: Só serão consideradas horas extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada de trabalho semanal, hipótese em que as EMPRESAS deverão observar os termos da Cláusula 11 "Remuneração da Horas Extraordinárias" ao tratarem as horas excedentes.

Início das Férias

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia de compensação de repouso semanal, exceto para os AEROVIÁRIOS que trabalhem em regime de escala, que não poderão ter o início das férias coincidentes, tão somente, com os dias destinados ao repouso semanal.